



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 197/2024

Florianópolis, 23 de setembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.819 e 4.820 do [Regulamento do ICMS](#), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Os arts. 3º e 6º da [Lei nº 19.048, de 20 de agosto de 2024](#), alteraram as regras previstas na [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, tendo em vista verificação de algum meio de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.

O art. 3º da Lei nº 19.048, de 2024, acrescentou o § 7º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo a alíquota padrão de 17% para o ICMS aplicável na maioria das operações, exceto nos casos em que haja operações ou prestações internas tributáveis que o próprio contribuinte tenha declarado na respectiva competência. Nestes casos, a alíquota será ajustada com base na proporção dessas operações ou prestações em relação às receitas omitidas.

Esta alteração legal é regulamentada por meio da ALTERAÇÃO 4.819, que acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 26 do Regulamento.

Ao passo que o § 9º é reprodução do texto legal, o § 10 explicita que devem ser utilizadas as operações internas em que o sujeito passivo destacou ICMS, sem impedir que o fiscal ajuste a operação para a alíquota correta, caso o contribuinte tenha utilizado, na declaração, alíquotas menores do que as devidas.

Voltando a tratar da Lei nº 19.048, de 2024, o art. 6º atualizou a redação das hipóteses de omissão de receita previstas no art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com as nomenclaturas mais atualizadas da contabilidade, além de prever novas hipóteses.

Esta mudança na legislação é regulamentada por meio da ALTERAÇÃO 4.820, que altera a redação do art. 75 do Regulamento.

Mudou-se a redação do inciso I do *caput* do art. 75, com o objetivo de detalhar melhor as situações em que se aplicam as presunções relativas à escrituração contábil.

Pela clareza da redação, traz-se trecho da [Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 342/2024](#), que deu origem à Lei nº 19.048, de 2024:

“A alínea “a” trata da hipótese conhecida como “suprimento de caixa”, de forma a incluir não só os incrementos de caixa, mas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

também de bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não seja comprovada.

Já a alínea “b” prevê a indicação de saldo credor de caixa e a alínea “c” a omissão da existência de bens e direitos. Ademais, a alínea “d” prevê manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte, nos mesmos moldes de previsões na legislação de outras unidades federadas, como, por exemplo São Paulo (inciso I do *caput* do art. 74-A da Lei nº 6.374, de 1989) e Rio de Janeiro (inciso II do *caput* do art. 3º-A da Lei nº 2.657, de 1996). Por fim, a alínea “e” prevê a baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento.

Também é dada nova redação ao inciso VII, detalhando melhor o conceito de “falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços”, e ao inciso X, substituindo a expressão “despesa ou título de créditos” por “pagamentos efetuados” – expressão mais geral, tendo em vista que a existência de passivo oculto nem sempre se limitará a despesas e títulos de crédito.

Além disso, é acrescentada uma nova hipótese de presunção no inciso XV, que trata da constatação do recebimento de valores destinados a terceiros por quaisquer meios de pagamento, caso em que os valores serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado o dispositivo, a conta ou outro meio.

A situação fere o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 49-A do Código Civil, bem como a autonomia do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.297, de 1996, e é prática de concorrência desleal frequentemente utilizada para omissão de receitas.”

No § 1º do art. 75, a mudança foi apenas para tornar mais clara sua redação.

Já o § 6º, ora acrescido, dispõe sobre regras para determinação da base de cálculo e do período de apuração da operação ou prestação tributável não registrada.

Por fim, é incluído o § 7º, que estabelece que as presunções de natureza contábil mencionadas nos incisos I, VII e X do *caput* do art. 75 serão aplicadas ao período de apuração em que for ocorrer a irregularidade na escrituração contábil do contribuinte.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento, Art. 26	ALTERAÇÃO 4.819	
Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV; § 8º	Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV; § 8º	Os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.048, de 20 de agosto de 2024, alteraram as regras previstas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, tendo em vista verificação de algum meio de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.
Art. 27.	§ 9º Sujeitam-se à alíquota de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo os valores apurados nos termos do art. 75 deste Regulamento, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas. § 10 Para fins do disposto no § 9º deste artigo, utilizar-se-ão, para o cálculo do imposto incidente sobre as receitas omitidas, as alíquotas internas previstas na legislação tributária para as respectivas operações e prestações tributadas informadas à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), independentemente do efetivo destaque do imposto por parte do sujeito passivo.	O art. 3º da Lei nº 19.048, de 2024, acrescentou o § 7º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo a alíquota padrão de 17% para o ICMS aplicável na maioria das operações, exceto nos casos em que haja operações ou prestações internas tributáveis que o próprio contribuinte tenha declarado na respectiva competência. Nestes casos, a alíquota será ajustada com base na proporção dessas operações ou prestações em relação às receitas omitidas. Esta alteração legal é regulamentada por meio da ALTERAÇÃO 4.819, que acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 26 do Regulamento. Ao passo que o § 9º é reprodução do texto legal, o § 10 explicita que devem ser utilizadas as operações internas em que o sujeito passivo destacou ICMS,

	Art. 27.	sem impedir que o fiscal ajuste a operação para a alíquota correta, caso o contribuinte tenha utilizado, na declaração, alíquotas menores do que as devidas.
Redação Atual Regulamento, Art. 75	Redação Proposta ALTERAÇÃO 4.820	
Art. 75. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar: I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não; VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta; X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados; XIV	Art. 75. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar: I – ocorrência dos seguintes eventos na escrituração contábil do sujeito passivo: a) incrementos de caixa, bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia ou terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não sejam comprovadas; b) indicação de saldo credor de caixa; c) omissão da existência de bens e direitos; d) manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte; ou e) baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda à natureza econômica do evento; VII – falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e	Voltando a tratar da Lei nº 19.048, de 2024, o art. 6º atualizou a redação das hipóteses de omissão de receita previstas no art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com as nomenclaturas mais atualizadas da contabilidade, além de prever novas hipóteses. Esta mudança na legislação é regulamentada por meio da ALTERAÇÃO 4.820, que altera a redação do art. 75 do Regulamento. Mudou-se a redação do inciso I do <i>caput</i> do art. 75, com o objetivo de detalhar melhor as situações em que se aplicam as presunções relativas à escrituração contábil. Pela clareza da redação, traz-se trecho da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 342/2024, que deu origem à Lei nº 19.048, de 2024: “A alínea “a” trata da hipótese conhecida como “suprimento de caixa”, de forma a incluir não só os incrementos de caixa, mas também de bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não seja comprovada.

<p>§ 5º</p>	<p>outras despesas, bem como à utilização de serviços;</p> <p>.....</p> <p>X – falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;</p> <p>.....</p> <p>XIV</p> <p>.....</p> <p>XV – o recebimento de valores por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB, destinadas a terceiros, caso em que os valores recebidos serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado, utilizado ou mantido o dispositivo, a conta, a chave, o símbolo ou o código para recebimento de recursos.</p> <p>§ 1º As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos do <i>caput</i> deste artigo são relativas, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Para fins do disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, considera-se operação ou prestação tributável não registrada:</p> <p>I – na hipótese de que trata a alínea 'a' do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis na respectiva conta do ativo;</p>	<p>Já a alínea "b" prevê a indicação de saldo credor de caixa e a alínea "c" a omissão da existência de bens e direitos. Ademais, a alínea "d" prevê manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte, nos mesmos moldes de previsões na legislação de outras unidades federadas, como, por exemplo São Paulo (inciso I do <i>caput</i> do art. 74-A da Lei nº 6.374, de 1989) e Rio de Janeiro (inciso II do <i>caput</i> do art. 3º-A da Lei nº 2.657, de 1996). Por fim, a alínea "e" prevê a baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento.</p> <p>Também é dada nova redação ao inciso VII, detalhando melhor o conceito de "falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços", e ao inciso X, substituindo a expressão "despesa ou título de créditos" por "pagamentos efetuados" – expressão mais geral, tendo em vista que a existência de passivo oculto nem sempre se limitará a despesas e títulos de crédito.</p> <p>Além disso, é acrescentada uma nova hipótese de presunção no inciso XV, que trata da constatação do recebimento de valores destinados a terceiros por quaisquer meios de pagamento, caso em que os valores serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado o dispositivo, a conta ou outro meio.</p>

	<p>II – na hipótese de que trata a alínea 'b' do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o valor do saldo credor de caixa indicado na escrita contábil do sujeito passivo no respectivo período de apuração, compensados os saldos credores relativos a períodos anteriores que já tenham sido objeto de lançamento;</p> <p>III – na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o valor do bem ou direito não contabilizado;</p> <p>IV – na hipótese de que trata a alínea 'd' do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o valor das obrigações mantidas indevidamente na conta do passivo;</p> <p>V – na hipótese de que trata a alínea 'e' do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis de baixa na respectiva conta de exigibilidade;</p> <p>VI – na hipótese de que trata o inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, o valor de aquisição não contabilizado; e</p> <p>VII – na hipótese de que trata o inciso X do <i>caput</i> deste artigo, o valor dos pagamentos efetuados.</p> <p>§ 7º As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos I, VII e X do <i>caput</i> deste artigo serão atribuídas ao período de apuração em que ocorrer a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.</p>	<p>A situação fere o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 49-A do Código Civil, bem como a autonomia do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.297, de 1996, e é prática de concorrência desleal frequentemente utilizada para omissão de receitas."</p> <p>No § 1º do art. 75, a mudança foi apenas para tornar mais clara sua redação.</p> <p>Já o § 6º, ora acrescido, dispõe sobre regras para determinação da base de cálculo e do período de apuração da operação ou prestação tributável não registrada.</p> <p>Por fim, é incluído o § 7º, que estabelece que as presunções de natureza contábil mencionadas nos incisos I, VII e X do <i>caput</i> do art. 75 serão aplicadas ao período de apuração em que ocorrer a irregularidade na escrituração contábil do contribuinte.</p>
Cláusula de vigência		

	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
--	--	--